DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2909/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10894/2014
PROTOCOLO	: 1523885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ADÃO PEREIRA LIMA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 38.342,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Adão Pereira Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 38.342,20 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 1825/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2014 (processo TC/MS n. 10892/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 36530/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos termos de aditamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4792/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 48/2014 foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 38.342,20;

- Valor Total Empenhado: R$ 47.927,45;

- Notas Fiscais: R$ 47.927,45;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 47.927,45.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 48/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Adão Pereira Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que compõem os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, infringindo o prazo

estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs